



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 761/18**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**012ª SESSÃO ORDINÁRIA: 15/03/2018**  
**PROCESSO Nº. 1/2195/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201306297**  
**RECORRENTE:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**RECORRIDO:** TECNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS  
**AUTUANTES:** Marcos Henrique Siqueira Soares e Francisco Mairton Sampaio Lopes  
**MATRÍCULAS:** 038066-1-2 e 05673-1-0  
**RELATOR:** Renan Cavalcante Araújo

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI 12.670/96. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DO JULGAMENTO A INSTÂNCIA SINGULAR PARA JULGAMENTO DE MÉRITO. 1.** A presente demanda consiste em auto de infração lavrado no valor de R\$ 57.689,46 (cinquenta e sete mil, seiscientos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), por ter a empresa deixado de escriturar notas fiscais eletrônicas de saída no competente Livro Registro de Saídas, referente ao exercício de 2009. **2.** Foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 25/28) que decidiu pela NULIDADE do presente Auto de Infração, por suposta ausência de tipificação legal da infração. **3.** Entretanto, verifica-se que a obrigatoriedade de escrituração das notas de saída, permanece vigente. **4.** Concordância com o parecer da Assessoria Processual Tributária. **5.** Reexame necessário conhecido e provido, devendo retornar para o julgamento da instância singular para julgamento de mérito  
Palavras-chave: ICMS – Descumprimento de Selo de Notas Fiscais de Saídas Interestaduais – Autos de Infração Parcialmente Procedentes.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado no valor de R\$ 57.689,46 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), por ter a empresa deixado de escriturar notas fiscais eletrônicas de saída no competente Livro Registro de Saídas, referente ao exercício de 2009:

*DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE SAÍDAS, DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO NESTE REALIZADAS.*

*A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO AMPLA, DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS, NO MONTANTE DE R\$ 576.894,55, CONFORME PLANILHA DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, ANEXAS AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.*

Segundo o I. agente fiscal, efetuada a Auditoria Fiscal da empresa contribuinte, constatou-se que, no exercício de 2009, não houve a escrituração de notas fiscais eletrônicas de saída no competente Livro Registro de Saídas. Não restou, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração nº 201306297.

A Autuada apresentou impugnação em 21/05/2013 (fls 21), na qual alegou que não lhes foram entregues as planilhas de notas fiscais indicadas no auto de infração. Ademais, anexou cópia do material que lhe foi entregue, mas as planilhas não seguiram juntas, apesar de indicadas pelo auto de infração.

Em 10/09/2017 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 25/28) que decidiu pela NULIDADE do presente Auto de Infração. Como a decisão foi contrária aos interesses da Fazenda Estadual, tornou-se cabível a interposição de REEXAME NECESSÁRIO ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que, para o descumprimento da obrigação de escriturar as notas emitidas no livro registro de saídas não mais existe penalidade específica, pois o Decreto 27.487/04 revogou a alínea “i” do inciso III do art. 878, que anteriormente previa: “deixar de escriturar, quando obrigado à escrita fiscal, no livro próprio para registros de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal de operação ou prestação neste realizadas: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto.” Dessa forma, no caso de tratar-se de produtos sujeitos à tributação normal o fato típico seria a falta de recolhimento de imposto, porém, considerando que no caso em análise as operações estão sujeitas ao regime de substituição tributária, não caberia a citada tipificação;
- Que, o fato não se subsume a nenhum tipo penal tributário e que foi aplicada a penalidade inserta no art. 123, I, “g” da Lei 12.670/96, infere-se pela não tipificação da conduta do contribuinte por parte do autuante.

**Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 01/05/2018.**

Em 01/05/2018 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do reexame necessário e pelo seu PROVIMENTO, para o retorno do julgamento à instância singular para julgamento de mérito.

Como argumento para sua opinião, assim se manifestou a Assessoria Processual Tributária:

- Que as razões para nulidade do Julgador Singular não têm condão para ilidir o presente feito, pois devem ser escrituradas as notas fiscais de saída interna e interestadual, sendo certo que os agentes do fisco delimitaram sua autuação de forma concreta e dentro da legislação em vigor;
- Que, a proposição da multa pelo art. 123, I, “g” da Lei 12.670/96 foi equivocada, embora que na informação complementar o disposto legal para efeito de cálculo da multa foi o caput do art. 881 do Decreto 24.569/97, pois



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

segundo o agente autuante as operações estão sujeitas a substituição tributária pela entrada;

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

No mérito, decide-se, após conhecer do Reexame necessário, por dar-lhe provimento.

Quanto à obrigatoriedade de escrituração das noras fiscais de saída, independentemente de serem tributadas, isentas, imunes ou mesmo substituição tributária, existe artigo determinando a escrituração, conforme o art. 270, do decreto nº 24569/97:

Art. 270 - O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

§ 1º - Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade de mercadorias ou bens que não tenham transitado pelo estabelecimento, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

§ 2º - A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações e prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, da mesma série e subsérie.

§ 3º - A escrituração será feita, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - colunas sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data do documento fiscal emitido;

II - coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;

III - colunas sob o título "Codificação":



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no § 2º ;

IV - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o ICMS;

b) coluna "Alíquota": alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;

V - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do ICMS ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, e sobre prestação de serviço, nas mesmas condições;

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do ICMS;

VI - colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o IPI;

b) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;

VII - colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do IPI ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão IPI;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VIII - coluna "Observações": anotações diversas, inclusive valores do ICMS retido e de sua base de cálculo, quando determinado pela legislação.

Quanto à inexistência da hipótese descrita no auto de infração, dispõe o art. 123, VIII, "L", da Lei 12670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017);

Portanto, apesar da propositura da multa pelo art. 123, I, alínea g, da Lei 12.670/96 ter sido equivocada, isso não pode ser confundido com a inexistência da obrigação fiscal.

Dessa maneira, tendo sido descumprida a obrigação fiscal, é inevitável concluir pela ocorrência da infração, não havendo que se falar em nulidade do feito.

Diante de todo o exposto, como o que aconteceu foi a omissão de informações em arquivos eletrônicos, o presente reexame necessário deverá ser conhecido e provido, devendo retornar para o julgamento da instância singular para julgamento de mérito

É o VOTO.

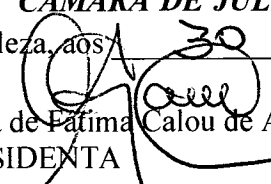


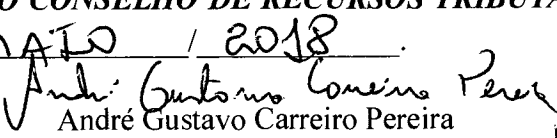
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

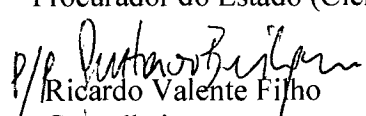
**DECISÃO**

**Decisão: Processo de Recurso nº 1/2195/2013 – Auto de Infração: 1/201306297. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: TECNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS. Relator: Conselheiro RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão declaratória de nulidade, proferida pela 1ª instância e determinar o retorno dos autos à instância monocrática, para novo julgamento, conforme o art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrado os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 16 (dezesseis) de março do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara. **SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 / MARÇO / 2018.

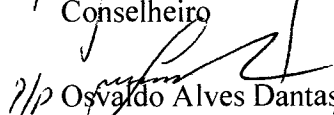
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTA

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
Procurador do Estado (Ciente em 30/05/18)

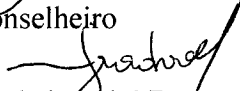
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheira

  
Ricardo Valente Filho  
Conselheiro

  
Ana Mônica F. Menescal  
Conselheira

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
Renan Cavalcante Araújo  
Conselheiro Relator

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
Conselheiro